

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLÉUS

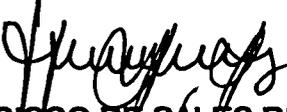
Processo nº. : 10384.001745/98-97
Recurso nº. : 120.238
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1992
Recorrente : MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.780

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos cinco anos contados a partir da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre a figura da decadência quando a autoridade autuante promove a lavratura de novo auto de infração, com base no inciso II do artigo 173 do CTN, tendo, porém, alterado a base legal do lançamento original.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Processo nº. : 10384.001745/98-97
Acórdão nº. : 107-05.780

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10384.001745/98-97
Acórdão nº. : 107-05.780

Recurso nº. : 120.238
Recorrente : MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 103/112, da decisão prolatada às fls. 95/99, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01).

Na peça básica da autuação, consta a seguinte descrição:

1 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO FALTA DE RECOLHIMENTO

Tendo em vista que o Lançamento Suplementar do IRPJ – Revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1992 (processo nr. 10384.001215/97-12), foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, em virtude de ter sido feito em desacordo com o disciplinado na IN SRF n. 54, de 13.06.97, conforme decisão n. 1.004/97, de 28.11.97, tendo em vista ainda que a referida decisão alerta para o fato de que a declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de novas notificações de lançamento, procedeu-se a análise da impugnação constante do processo acima citado, onde se verificou que o contribuinte em sua declaração de IRPJ do ano-base 1991, entregue em 14.05.92 (docs. de fls. 12 a 17), apurou uma base negativa da Contribuição Social no valor de Cr\$ 37.560,00, posteriormente, em 28.06.94, procedeu a retificação da declaração acima citada, onde apurou uma base negativa da Contribuição Social de CR\$ 70.376,00 (docs. fls. 18 a 28).

O contribuinte ao apresentar a Declaração de IRPJ do ano-calendário 1992, em 14.06.93, apurou a base de cálculo da Contribuição Social no valor de Cr\$ 217.484.953,00, não recolhendo a Contribuição Social

Processo nº. : 10384.001745/98-97
Acórdão nº. : 107-05.780

correspondente que seria no valor de Cr\$ 19.771.359,00 (docs. fls. 29 a 33). Em 28.06.94, o contribuinte apresentou declaração retificadora sem promover qualquer alteração no quadro referente a contribuição social (docs. 34 a 46) e também sem recolher o valor devido.

O contribuinte, apesar de ter apresentado base negativa no valor de Cr\$ 70.376.000,00, no ano-base de 1991, apresentou no primeiro semestre do ano-calendário 1992, Contribuição Social a recolher e não recolhida como abaixo demonstrado:

<i>Lucro Líquido antes da CSLL</i>	<i>217.484.953,00</i>
<i>(+) Adições</i>	<i>0,00</i>
<i>(-) Exclusões</i>	<i>0,00</i>
<i>Base de cálculo negativa sem. anterior *..</i>	<i>0,00</i>
<i>Base de cálculo da CSLL</i>	<i>217.484.953,00</i>
<i>CSLL</i>	<i>19.771.359,00</i>
<i>Contribuição Social em UFIR</i>	<i>9.561,03</i>

() O contribuinte apresentou base negativa da Contribuição Social no ano-base 1991, no valor de CR\$ 70.376.000,00, que corrigida monetariamente para o primeiro semestre de 1992, corresponde a Cr\$ 243.740.238,40 (Cr\$ 70.376.000,00 x 3,4634 = 43.740.238,40), porém, não existe base legal para sua compensação no ano-calendário de 1992.*

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 2º e §§, da Lei 7.689/88."

A empresa impugnou tempestivamente o procedimento fiscal (fls. 85/90), insurgindo-se contra a exigência. Ao apreciar a matéria, autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, motivando o seu convencimento com o seguinte ementário:

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL)**

Cálculo da Contribuição – Ano-calendário: 1992.

A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre a parcela de valor do resultado do exercício, ajustado pelas

Processo nº. : 10384.001745/98-97
Acórdão nº. : 107-05.780

adições, exclusões e compensações previstas na legislação de regência, deduzindo-se, de sua própria base, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88.

FALTA DE RECOLHIMENTO

A constatação de falta de recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais.

DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar efetiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, restringindo-se o novo lançamento tão-somente à matéria objeto da autuação original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 30/06/99 (A.R. fls. 102), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 23/07/99, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, sendo que a declaração de rendimentos daquele exercício foi apresentada em 14.06.93, tendo o lançamento em discussão sido alcançado pela decadência;
- b) que, nos termos do artigo 173 do CTN, a decadência de um novo lançamento, quando é mantido o mesmo enquadramento legal do lançamento anterior, ocorre após cinco anos contados da data que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;



Processo nº. : 10384.001745/98-97
Acórdão nº. : 107-05.780

- c) que houve alteração no enquadramento legal do lançamento efetuado posteriormente à anulação da notificação inicial;
- d) que, como demonstrado, o enquadramento legal da Notificação de Lançamento Suplementar que foi anulada por vício formal e do Auto de Infração do presente processo são diferentes, portanto, não procede a autuação com base no argumento de que se trata de repetição de lançamento de crédito tributário, porque não corresponde a verdade dos fatos.
- e) que é nulo o lançamento objeto da presente lide, haja vista não se tratar de repetição de lançamento, mas de lançamento inovado, em assim sendo, foi alcançado pela decadência.

É o relatório.



Processo nº. : 10384.001745/98-97
Acórdão nº. : 107-05.780

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente lide baseia-se fundamentalmente na preliminar de decadência, tendo em vista que a notificação de lançamento original, referente ao ano-calendário de 1992, emitida em 10/04/97, foi declarada nula pela autoridade de primeira instância, em 28/11/97, em virtude de haver sido feita em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 54/97, da qual a contribuinte teve ciência em 19/12/97.

Posteriormente, em 09/07/98, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para reconstituir o crédito tributário anteriormente feito e anulado por vício formal através da decisão da DRJ de Fortaleza – CE.

A notificação de lançamento considerada nula pela autoridade de primeira instância, pelo motivo da falta de identificação e assinatura do autuante, teve como enquadramento legal o artigo 23, II e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Por seu turno, o auto de infração que reconstituiu o crédito tributário teve por base legal o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Assim, o lançamento posterior, objeto da presente lide, possui enquadramento legal diferente daquele constante no ato anulado por vício formal. Dessa forma, no caso em análise não se caracteriza repetição do ato anulado, porque se assim fosse, estaria sujeito a contagem do prazo previsto no artigo 173, inciso II do CTN, que dispõe:



Processo nº. : 10384.001745/98-97
Acórdão nº. : 107-05.780

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - (...);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mantido pela autoridade monocrática foi inovado em relação ao lançamento anulado por vício formal, vindo a ocorrer um novo lançamento e não apenas o refazimento do anterior.

Como visto, não se trata da situação prevista no artigo 173, II, do CTN que estabelece nova contagem de prazo a partir da data da decisão que houver anulado o lançamento original, pois, na verdade, foi procedido um novo lançamento, diferente daquele anterior e, como tal, não se beneficia da recontagem do prazo decadencial.

Dessa forma, tendo em vista a jurisprudência desta Câmara, o prazo final para para a lavratura do auto de infração guerreado foi 13/05/97.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ